

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1892/78

INTERESSADO: COLÉGIO DELTA ,DE CACHOEIRA PAULISTA

ASSUNTO : Consulta sobre a Deliberação CEE nº 18/78

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 1765/78 - CESG - APROVADO EM 20 /12 /78

I- RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

A Escola Paulista Ltda, entidade mantedora do Colégio Delta, com sede em Cachoeira Paulista, pelo seu Diretor, relata q u e :

a) mantém em funcionamento nessa cidade diversos cursos técnicos, em nível de 2º grau, tais como Metalurgia, Estradas, Técnico em Laboratório de Próte Dentária (únicos na região) Secretariado e Comércio.

b) Como, entre seus alunos, conta com cerca de 300 residentes em cidades vizinhas (Lorena, Aparecida, Guaratinguetá e Piquete), resolveu criar uma "extensão" do estabelecimento na cidade de Lorena, para o que já iniciou construção de aproximadamente 2.200 metros quadrados, em área de 6.200 metros quadrados, cujas plantas anexa.

d) O motivo dessa iniciativa é "o de aliviar os gastos de nossos alunos com condução, cada dia mais cara e mais deficiente na região, já que, pelos nossos planos, nossos alunos daquelas cidades passariam a vir a Cachoeira Paulista apenas para as aulas práticas de laboratório ".

e) O regimento escolar já incluiu um capítulo "Das Extensões", cuja cópia anexa, sem esclarecer se mereceu aprovação.

Ao final, pergunta:

"a) É possível, dentro da legislação escolar atual, a existência de "extensão", nos moldes solicitados?

"b) Em caso positivo, qual ou quais seriam as documentações exigidas para sua aprovação, dentro do estabelecido na Deliberação 18/78 CEE, já que temos todos os cursos instalados, devidamente autorizados? "

2.APRECIÇÃO

Respondemos afirmativamente a primeira pergunta, com baso no artigo 8º da Deliberação CEE nº 18/78, que admite a hipótese, nos seguintes termos:

"Artigo 8º - O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local diverso da sede autorizada dependerá de novo processo de autorização."

Portanto, o funcionamento de classes de cursos já autorizados em local diverso é possível, desde que obtida nova autorização, a ser solicitada conforme especifica o artigo 4º da citada Deliberação:

"Artigo 4º - A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da documentação:

- I - Até 31 de janeiro, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no segundo semestre do ano;
- II - Até 31 de julho, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente."

Não é demais lembrar, neste passo, o artigo 3º do mesmo diploma: "Só serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento de cursos ou habilitações ". Combinado com o mencionado artigo 8º, este artigo estende sua abrangência ao funcionamento de classes em outro local que não o autorizado, invalidando os atos escolares ali praticados antes da publicação do competente ato autorizatório.

Quanto à segunda pergunta, o consulente encontra a devida resposta no artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78, que relaciona a documentação a ser apresentada. Subsistindo ainda qualquer dúvida a respeito, poderá ser dirimida pelos órgãos locais e regionais da Secretaria de Estado da Educação, pois a Coordenadoria de Ensino do Interior, ao que sabemos, já providenciou instruções minuciosas sobre o assunto, para esclarecimento às escolas interessadas.

II - CONCLUSÃO

À consulta do Diretor do Colégio Delta, sediado em Cachoeira Paulista, responde-se nos termos deste Parecer.

CESG, em, 29 de novembro de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente